

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021 - 002 PMP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de uma UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE DA MULHER, semirreboque furgão de alumínio sobre chassi, com 2 (dois) eixos e suspensão pneumática, projetado para deslocar em vias pavimentadas ou não, de topografia plana ou acidentada, com 15 metros de comprimento, 2.600 metros de largura, com 4.200 metros de altura externa. Será utilizada para funcionamento de uma Unidade Móvel da Saúde da Mulher, visando ofertar serviços médicos e exames, com foco a levar as munícipes de Parauapebas que residam em aéreas sem cobertura de atendimento, acompanhamento diagnóstico e incentivo de prevenção de patologias (câncer), considerando que existe uma Emenda Parlamentar Municipal nº 263/2019, que trata especificamente da matéria.

1. RELATÓRIO

Submete-se a dos presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto ao julgamento das propostas comerciais e à viabilidade orçamentária e financeira com vistas a homologação pela autoridade competente em conformidades com os preceitos do Edital e anexos, baseados nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/200, Decreto Federal 10.024 de 20/09/2019 Dec. Municipal 520 de 28/04/2020 e demais dispositivos jurídicos pertinentes em vigor, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira das licitantes respeitando os princípios da administração pública.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece a finalidade do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O objeto do parecer presente, sob a responsabilidade desta Controladoria, quanto ao Pregão encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação, conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos, vez que os atos anteriores já foram analisados no Parecer do Controle Interno e no Parecer Jurídico (fls. 451/458; 519/522).

1. Memo 318/2021-CLC endereçado a SEMSA para que fossem reavaliados referente aos itens 15, 16 e Anexo II do Termo de Referência que tratam de condições e pré-requisitos técnicos que foi atendido conforme resposta da SEMSA através do Memo 458/2021-SEMSA, informado as adequações realizadas e encaminhado novo Termo de Referência e Anexo II, fls. 524/548.
2. O edital e seus anexos previamente aprovados foram devidamente apensados e assinados pelo pregoeiro Sr. Léo Magno Moraes Cordeiro, conforme art. 38, I da Lei 8666/93 nas fls. 549/612.
3. Foram juntadas nos autos o aviso de licitação e as publicações da convocação aos interessados nos meios oficiais, designando a sessão de abertura do Pregão Eletrônico para o dia 26 de Abril de 2021 às 09h00min horas pelo sitio www.comprasnet.gov.br, como determina o artigo 21 da Lei nº 8.666/93, fls. 613/615.
4. Memo 539/2021 - SEMSA do ordenador de despesas solicitando retificação do edital, em seu anexo II, para que sejam retiradas as menções das marcas constantes nos itens 02 a 13, fls. 616/622.
5. Edital e seus anexos retificados foram devidamente apensados e assinados pelo pregoeiro Sr. Léo Magno Moraes Cordeiro, conforme art. 38, I da Lei 8666/93 nas fls. 624/676.
6. Aviso de Prorrogação do Pregão Eletrônico e as publicações da convocação aos interessados nos meios oficiais, designando a sessão de abertura do Pregão Eletrônico para o dia 03 de Maio de 2021 às 09h00min horas pelo sitio www.comprasnet.gov.br, como determina o artigo 21 da Lei nº 8.666/93, fls. 677/680.
7. A empresa MENON PRESENCIAL solicitou esclarecimento por e-mail no dia 16/04/2021 referente a documentação exigida no item 75 do Edital, e ainda sobre a subcontratação, fl. 681 que foi devidamente respondido pela SEMSA por meio do Memo 575/2021-SEMSA acatando o informado sobre a documentação ser exigida no momento da habilitação a todos os licitantes e informando que não se aplica a subcontratação ao objeto a ser licitado, fls. 702/703.
8. A empresa ATHOS BRASIL solicitou esclarecimento por e-mail no dia 23/04/2021 referente a documentação exigida no item 17 - Da Garantia e também sobre a descrição do item equipamento de ultrassom, fls. 682/685 que foi devidamente respondido pela SEMSA por meio do Memo 588/2021-SEMSA se manifestando pela retificação do edital quanto ao

item ampliando o raio da rede credenciada de assistência técnica para até 400 km e informando também sobre a retificação da descrição do item passando a constar - **transdutor endocavitário com frequência de pelo menos 4 a 9 MHz e no mínimo 180° de abertura**, fls. 704/706.

9. Edital e Anexo II aviso de Suspensão e publicação em razão das impugnações pendentes de análise pela área técnica, fls. 707/731.
10. A empresa BRINGEL MEDICAL LTDA encaminhou pedido de impugnação para saneamento dos seguintes pontos: a) reformular o termo de referência, adequando-os aos dimensionamentos e necessidades do município; b) suprimir a exigência de autoclave odontológica na unidade móvel da mulher; c) informar quais os profissionais e a quantidade exata necessária para atender a demanda a ser contratada; d) exigir a qualificação técnica dos participantes durante o certame para julgamento e demais atos necessários; e) exigir apresentação dos registros dos produtos de saúde (materiais e equipamentos) bem como boas práticas do fabricante; f) após as correções, seja republicado o edital; em resposta a SEMSA apensou o Memo 622/2021 justificando a permanência dos demais itens e retificando os itens B.10 do Anexo II e 14 e 15 do Termo de Referência para que as exigência do item 75.1 a 75.10 do edital passem a constar na qualificação técnica (item 48) do instrumento convocatório, conforme fls. 732/734.
11. Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 8/2021-002 PMP, aviso e publicações de reabertura de sessão marcada para o dia 26 de Maio de 2021 às 09h00min horas pelo sitio www.comprasnet.gov.br, como determina o artigo 21 da Lei nº 8.666/93, fls. 677/680, conforme fls. 737/804.
12. Respostas dos pedidos de esclarecimento de impugnação e esclarecimento pelo Pregoeiro as empresas interessadas em participarem do Pregão, fls. 805/816.
13. A empresa BRINGEL MEDICAL LTDA encaminhou novo pedido de impugnação para saneamento dos seguintes pontos: a) suprimir o entendimento dado sobre comprovação de capacidade técnica; b) suprimir a exigência de comprovação de capacidade técnica através da apresentação da CAT acompanhado do CCT emitido pelo Inmetro em atenção ao requerido pela licitante a SEMSA apensou o informou por meio do Memo 732/2021-SEMSA ratificando a manutenção das qualificação técnica em sua integralidade conforme apresentado no edital, sendo posteriormente informado aos participantes interessados pela licitação a decisão proferida pelo pregoeiro conforme fls. 836/742.
14. Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 0002/2021 (SRP) realizada dia 26/05/2021, onde o Pregoeiro abriu a sessão e em atendimento as disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas e abriu a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, e registrou todas as observações pertinentes aos atos praticados durante a seção, fls. 843/846. Credenciaram-se inicialmente para participar do certame as licitantes abaixo relacionadas:
 - TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 05.172.588/0001-31;
 - FTM VIATURAS E CARROCERIAS ESPECIAIS LTDA, CNPJ: 23.130.584/0001-15;



- **ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MOVEIS LTDA**, CNPJ: 04.617.192/0001-30;

➤ Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica entre o pregoeiro e os licitantes, onde foi informado dentre outras as informações a seguir:

- *Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão as 15:08 horas do dia 26 de maio de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, fl. 846.*

15. Todas as licitantes destacadas acima apresentaram as declarações pertinentes como ME/EPP/COOP, ciência do edital, de fato superveniente, declaração que não emprega menor de idade, declaração de proposta independente, declaração de acessibilidade e cota de aprendizagem e declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado, conforme relatório a fl. 848.

16. Anexo aos autos consta à proposta comercial inicial e a documentação de habilitação, apresentadas para o presente certame, fls. 849/1.140.

17. Resultado por fornecedor do Pregão Eletrônico nº 0002/2021 (SRP), fls. 1.141.

18. Propostas de preços ajustada apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, fls. 1.143/1.233.

19. Resultado de Análise Técnica Contábil expedido pela Contadora da Central de Licitações Sra. Sharon Brandão do Amaral Souto CT. 56.604 dos documentos apresentados relativos a qualificação econômico-financeira da licitante, fls. 1.234/1.235.

20. Memo 748/2021-SEMSA encaminhando com manifestação da área técnica sobre análise realizada nos documentos apresentados pela licitante habilitada emitido pelo Sr. Ronaldo Silva Ribeiro Port. 2248/2020 em conjunto com o Secretário de Saúde, fls. 1.236.

21. Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico ao fornecedor TRUCKVAN IND. E COMÉRCIO LTDA, em 26/05/2021, fl. 1.237.

22. Despacho dos autos da Central de Licitações e Contratos para Análise Conclusiva desta Controladoria, datado de 27/05/2021.

É o relatório.

4. DA ANÁLISE

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico nº 8/2021-002 PMP, para análise e emissão de parecer desta Controladoria Geral do Município encaminhado pela final Central de Licitações e

[Handwritten signature]

Contratos (CLC) quanto aos atos praticados na fase externa em cumprimento aos ditames legais, com vistas à homologação do procedimento.

O procedimento licitatório adotado pela Administração para atender a presente demanda foi à modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por LOTE UNICO, pelo modo de disputa ABERTO e FECHADO. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos: para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

O pregão, em sua forma eletrônica, é a modalidade de licitação na qual a disputa entre os licitantes é realizada por meio de oferta de lances à distância, em sessão pública, efetuada em sistema comunicado à internet, que tem como principal vantagem a ampliação da competitividade, já que licitantes de todo o Brasil podem participar de certames realizados em qualquer ponto do território nacional, bastando apenas estarem conectados à internet.

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório (edital), que foi submetido a exame e aprovação, como estabelecido no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais e anexos de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, no presente caso o mesmo recebeu parecer favorável, fls. 519/522.

A fase externa do pregão se inicia com a publicação edital, momento em que as licitantes têm o primeiro contato com as regras do processo licitatório. É nessa fase, portanto, em que são postos em prática todos os procedimentos anteriormente delineados.

Na tramitação dos atos, nota-se que foi publicado o Aviso de Licitação tempestivamente contendo em sua estrutura a modalidade, tipo e objeto do processo licitatório, e ainda a data e o endereço (sítio www.comprasnet.gov.br) para recebimento da documentação e proposta dos interessados no certame.

Após a publicação do Edital nos meios oficiais, as empresas MENON PRESENCIAL e ATHOS BRASIL apresentaram pedidos de esclarecimento quanto as exigências contidas nos itens 17 e 75 do Edital, que foram tempestivamente respondidos pela área técnica da Secretaria de Saúde e encaminhadas as manifestações para conhecimento das empresas participantes por meio do Pregoeiro.

Além disso a empresa BRINGEL MEDICAL LTDA encaminhou pedido de impugnação contrapondo-se a vários pontos elencados no edital, no que concerne a dimensionamentos e necessidades do município, itens solicitados, qualificação técnica exigidas e com isso a reformulação do edital, em resposta, o Pregoeiro encaminhou de forma eletrônica, a resposta fundamentada, informando a retificação dos itens B.10 do Anexo II e 14 e 15 do Termo de Referência para que as exigência do item 75.1 a 75.10 do edital passem a constar na qualificação

técnica (item 48) do instrumento convocatório, mantendo os demais itens, sendo com isso republicado o edital com as devidas alterações e remarcada nova data para abertura do pregão.

Em seguida a empresa BRINGEL MEDICAL LTDA apresentou novo pedido de impugnação quanto a qualificação técnica exigida, que após consulta a área técnica decidiu por manter o texto publicado e julgar totalmente improcedente o solicitado pela participante com o envio da resposta por meio de correio eletrônico.

Ocorre no Pregão à chamada inversão de fases. Primeiro é verificada a conformidade das propostas comerciais com os requisitos do edital, encerrada a etapa competitiva, definidos o (s) licitante (s) vencedor (es), apenas destes haverá a análise da documentação de habilitação, nos termos do art. 4º, incisos XI, XII e XIII da Lei 10.520/02, só então o bem é adjudicado ao (s) vencedor (es).

Na fase de credenciamento as empresas, que satisfaçam as condições e disposições contidas no Edital e anexos, inclusive quanto à documentação, que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto do certame, que após analisadas, serão declaradas aptas para a participação nas fases subsequentes do certame.

Conforme depreende-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico no dia 26/05/2021 (fls. 843/846) foi realizada a sessão pública do certame, sendo registrado o comparecimento de 03 (três) empresas interessadas, apresentando suas propostas e posteriormente os lances, e a documentação de habilitação e quando necessário, houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais pelas áreas técnicas, dando a disputa por melhor preço, maior transparência para o tipo de objeto a ser adquirido. Tal procedimento reduziu drasticamente a burocracia e os custos dos cofres públicos e define os menores preços unitários dos itens objeto da licitação. Após conclusão da análise dos documentos de tal fase, inclusive pela área técnica, a empresa TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi declarada HABILITADA.

Ato contínuo, o pregoeiro que presidiu a sessão abriu espaço para que as licitantes apresentassem intenção de recorrer a sua decisão, no qual não houve manifestação. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 15h08h do dia 26 de maio de 2021, sendo lavrada e assinada a Ata.

Ressalta-se que este Controle interno, não participa da sessão de abertura, habilitação e julgamento do certame licitatório, como também não compete a este nenhuma consideração quanto à discricionariedade da Administração Pública, sendo que o processo é encaminhado a Controladoria somente após o julgamento pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio que atesta a lisura da licitação quanto a sua fase processual e com base no relato constante na ata de realização do pregão.

4.1. Qualificação técnica

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, e tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública

de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*” (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Nos pregões eletrônicos realizados por órgãos/entidades integrantes do SISG ou por órgãos/entidades de qualquer esfera que aderiram ao SICAF e utilizam o Comprasnet. para desenvolvimento de seus pregões eletrônicos, a habilitação é efetuada por consulta ao SICAF (exceto quanto aos documentos por ele não abrangidos, como é o caso de atestados de capacidade técnica).

Quanto à comprovação técnica com base na documentação apresentada pela empresa habilitada, constata-se que foi realizada análise pela área técnica representante da Secretaria de Saúde Sr. Ronaldo Silva Ribeiro – Diretor do MAC Ambulatorial Port. 2248/20, que registrou no Memo 748/2021-SEMSA fls. 1.236 “(...) *está Secretaria juntamente com a área técnica, primeiramente informa que se limitou a análise dos documentos apresentados relativos a qualificação técnica pelo que informamos que: (...) opinamos pelo prosseguimento do certame em tela, estando a empresa TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, tecnicamente apta para o fornecimento do objeto da presenta contratação.*”

Tecidas tais considerações, nota-se que os atestados (registros) são os documentos que comprovam que a empresa possui experiência e aptidão de executar o objeto do edital, demonstrando sua conformidade à adequação e necessidades da Administração, sendo observados atentamente os requisitos legalmente impostos, pois os atestados apresentados pela licitante são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução, observa-se então que o órgão gerenciador teve especial preocupação com os padrões de desempenho e qualidade indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sem afastar o caráter competitivo das aquisições.

4.2. Do resultado do julgamento por credor

Com a abertura do procedimento de lance, o grupo que compõem o processo, foi arrematado pela empresa conforme tabela abaixo considerando os critérios objetivos definidos no edital, tendo o processo licitatório em pauta, ter se desenvolvido atendendo as exigências da Lei 8.666/93 e demais instrumentos legais pertinentes.

Da análise da proposta final readequada da empresa vencedora, momento em que as empresa ratificou o valor proposto na fase de lances estando incluso todos os custos necessários ao fornecimento, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os constantes no Anexo



II estando iguais ou inferiores aos preços de referência, sendo com isso aceito e formalizado pelo pregoeiro o resultado final da licitação conforme denotado na Tabela 4, adiante:

EMPRESAS	ITEM ADJUDICADO	VALOR TOTAL ADJUDICADO	
TRUCKVAN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	1	R\$	1.640.000,00
VALOR TOTAL ADJUDICADO DO PROCESSO		R\$	1.640.000,00

4.3. Exequibilidade das propostas comerciais

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Na Seção XI - Do Julgamento da Proposta Vencedora, (fls. 757/758) consta a seguinte previsão:

38. O pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.

38.1 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acordão 1455/2018 TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Todavia, antes da desclassificação dar-se a oportunidade para redução dos preços.

38.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários, simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos aos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem as materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

Conforme o previsto no edital e demonstrado nesta análise, os atos deles decorrentes são de responsabilidades dos agentes responsáveis pela condução, análise e resultado. Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis.

Após a obtenção do resultado final, o valor global do registro de preços teve redução de 0,92%, estando com isso dentro do limite ao máximo (40%) permitido por esta Administração, não sendo necessário a apresentação de demonstração e análise de viabilidade, assim o resultado foi proferido por ele em momento oportuno. Desta feita, após a fase dos lances, chegou-se ao seguinte resultado:

DESCRIÇÃO	QUANT. EDITAL	VALOR UNI. DO EDITAL	FINAL		
			VL. UNIT. PROP./NEG.	DIF. %	EMPRESA
ITEM 1	1	R\$ 1.655.208,57	R\$ 1.640.000,00	0,92%	TRUCKVAN

Ressaltamos que caberá a Secretaria demandante manter vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado. Desta forma qualquer descumprimento a exigências constante no edital, ensejará aplicação de penalidades previstas no termo da Lei.

4.4. Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal e Trabalhista da Empresa

Tratando-se da comprovação da regularidade, foram acostadas certidões emitidas pela receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pelo distribuidor da sede dos licitantes ou por meio do Relatório de Ocorrências dos Fornecedores extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública conforme descrito na Tabela comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações das empresas a serem pactuadas com a Administração Pública.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados para o certame, conforme o disposto no edital e em obediência ao art. art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora, conforme descrito abaixo:

Empresas						Val. Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista					
Ordem	Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ	Vol./fls.	Sede	Federal	FGTS	Trabalhista	Estadual	Municipal	Judicial Civil
1	TRUCKVAN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	TRUCKVAN	05.142.588/0001-31	IV - 938/1.140	GUARULHOS SP	06/06/2021	09/08/2021	16/07/2021	24/06/2021	24/06/2021	24/07/2021

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Desse modo a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial antes de efetivar a contratação. Essa capacidade é o que se denomina "qualificação econômico-financeira" e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

No que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Resultado de Análise Técnica Contábil (fls. 1.234/1.235) emitido pela Contadora da Central de Licitações Sra. Sharon Brandão do Amaral Souto, tomando por base o Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis da empresa TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, o qual informou que "(...) o índice de Liquidez Geral (LG) apresentou valor inferior a 1 (um), deixando de atender o item 47.3.1 do edital, os demais índices, apresentaram valores superior a 1 (um) (...) para atender sua Qualificação Econômico - Financeira em todos os seus termos, houve a necessidade de análise do Patrimônio Líquido Mínimo e Capital Social Mínimo de 10% do valor estimado da Contratação de acordo com o item 47.3.2 que consta na fl. 563 do processo, na qual a empresa TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA apresentou os valores do Patrimônio Líquido (PL) de R\$ 66.855.452,40 (...) e o capital social (CS) de R\$ 6.200.000,00 (...), o valor estimado da Contratação é de R\$ 1.655.208,57 onde a referida empresa possui os 10% correspondente a solicitação feita no edital no valor de R\$ 165.520,85 (...) garantindo assim a comprovação da sua boa situação financeira."

Importante destacar que a análise realizada foi baseada nos numerários indicado pela empresa retro mencionada, sendo de total responsabilidade desta e dos profissionais responsáveis pela contabilidade da mesma a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial e Demonstrações gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped referente ao exercício de 2019.

Como se sabe à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

4.5. Dos recursos interpostos e da adjudicação

Haja vista, *in casu*, não ter havido a interposição de recurso, o objeto foi normalmente adjudicado à licitante declarada vencedora pelo Pregoeiro (fl. 1.237), nos termos do artigo 4º, XXI, da Lei 10.520/2002.

A adjudicação como dispõe a legislação é ato que compete a Equipe de Pregão, como é tácito o julgamento e a classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital, como ainda normatiza o inciso XXI, do art. 4º, da Lei de pregão, contudo a adjudicação não vincula a pessoa administrativa ao licitante vencedor, por ser um ato meramente declaratório. A Adjudicação sem a homologação não produz efeitos jurídicos fora do processo de licitação. Só a homologação os produz.

Nesse sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que "a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação".

5. CONCLUSÃO



Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

1. No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 6º da Resolução nº. 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº. 43/2017 TCM/PA e nº. 04/2018-TCM/PA. No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93.
2. Alertamos que anteriormente a formalização dos prováveis pactos contratuais sejam mantidas as condições de regularidade em consonância com o edital e denotadas no subitem 4.6 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do instrumento licitatório e em atendimento ao disposto no art. 55. XIII da Lei nº. 8.666/93.
3. Após a assinatura do contrato, que seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.

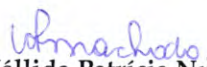
Enfim é imperioso destacar que as informações acostada aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Saúde, que tem competência técnica para tal.

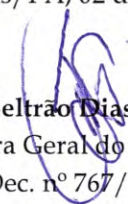
Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo (PE) nº. 8/2021-002 PMP, devendo dar-se continuidade ao certame, sendo encaminhado à autoridade competente para regular homologação, nos termos do artigo 43, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, divulgação do resultado e celebração contratual quando conveniente para a Administração Municipal, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 02 de Junho de 2021.


Wéllida Patrícia Nunes Machado
Agente de Controle Interno
Dec. nº 763/2018


Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767/2018